



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17588.720176/2017-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.157 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE CALCADOS SERROTA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO. VALIDADE.

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BHE:

A empresa acima qualificada, optante pelo Simples Nacional, foi excluída deste regime por força do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FOR Nº 2544046, DE 1º DE SETEMBRO DE 2017 (fls. 9), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, elencados a fls. 10.

Ciente de sua exclusão em 27 de setembro de 2017 (fls. 20), a contribuinte apresentou em 23 de outubro de 2017 contestação a fls. 2 a 5.

Alega cerceamento de defesa, por não se ter concedido nenhum prazo para a regularização de eventuais pendências. Argumenta ter comparecido na Agência da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, buscando o parcelamento dos débitos em questão, mas sua solicitação foi negada.

A fls. 26 a 29, a unidade de origem prestou as seguintes informações:

Em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, verifica-se que os débitos causadores da exclusão contestada continuam em cobrança (fl. 22). O parcelamento que se encontra ativo inclui débitos diversos do ADE, conforme fls. 22-25 e não consta nos sistemas nova solicitação de parcelamento (fl. 23-25).

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/BHE, conforme acórdão n. **02-97.889**, de 29 de janeiro de 2020 (e-fl. 32), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 40), no qual, alega essencialmente que os débitos motivadores da exclusão estavam com sua exigibilidade suspensa por parcelamento.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FOR nº 2544046 (e-fls. 9), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 10):

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
02/2017	36.021,79	03/2017	40.221,01	04/2017	14.285,21	-	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

A exclusão de que cuida o artigo 1º do ADE DRF/FOR n.º 2544046 tem por fundamento legal o inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, reproduzidos em sequência (destaques deste relator):

Lei Complementar n.º 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

I -(...)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI -(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - (...)

*§ 2º A comunicação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.*

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

Em suas razões de defesa o Recorrente não contesta a existência dos débitos, apenas alega que foram parcelados.

Sem razão o Recorrente.

Conforme consta do artigo 4º do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/FOR n.º 2544046, expedido em 01/09/2017, o contribuinte tinha prazo de 30 dias para regularização dos débitos que motivaram a exclusão para torná-la sem efeito:

Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Consta dos autos (e-fls. 46), uma suposta adesão ao PERT do Simples Nacional datada de 03/07/2018, após vencido o prazo fixado no ADE de exclusão para regularização dos débitos.

Portanto, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa, não pagos nem parcelados no prazo legal, justifica a exclusão do contribuinte do sistema de tributação simplificado.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva